



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005258-52.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada LENI APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Banco Santander S/A e negaram provimento ao recurso do Banco Itaú Consignado S/A. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005258-52.2024.8.26.0286

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A e outro

Apelado: Leni Aparecida de Souza

Ação: Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários

Origem: Itu (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Bruno Henrique Di Fiore Manuel

Voto nº 3749

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS – Ação de obrigação de
fazer pela qual o autor busca a limitação
dos descontos em sua folha de pagamento
– Sentença de procedência – Recurso dos
corréus Banco Itaú Consignado e Banco
Santander.

MARGEM CONSIGNÁVEL – Servidora
pública estadual – Aplicação do Decreto
estadual n. 60.435/14, com alterações
realizadas pelos decretos 61.948/16 e
66.622/22 – Limite de margem consignável
no importe de 35% para os empréstimos
consignados e 5% para empréstimo via
cartão de crédito consignado.

Limite ultrapassado para as contratações
de empréstimos consignados que deve ser
imputado aos bancos Itaú Consignado e
Capital Consignado, que não observaram
limitação ao promover o desconto das
contratações – Sentença mantida nesse
tocante.

Limitação observada pelo apelante Banco
Santander, para a contratação de cartão
de crédito consignado, que respeitou o
limite de 5% da margem – Sentença
reformada, julgando improcedente a ação
em relação a este apelante.

RECURSO DO BANCO ITÁU
CONSIGNADO DESPROVIDO, com
majoração de honorários.
RECURSO DO BANCO SANTANDER
PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 559/561, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente determinando aos réus a limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados a 40% da remuneração líquida da autora, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado; bem como determinar que os réus adéquem os contratos para que, somados, os descontos não ultrapassem o limite fixado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada ré, limitada a R\$ 10.000,00; e ainda condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, do CPC.

Apelaram os corréus Banco Itaú Consignado e Santander.

Busca o corréu Banco Itaú Consignado a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os contratos celebrados respeitaram a margem consignável, não se justificando a imposição de qualquer condenação; b) o desconto da parcela no valor de R\$ 1.521,33 importa em 26% do valor do

rendimento bruto da autora; c) deve ser afastada a condenação e a multa cominatória, já que a obrigação de fazer se mostra impossível, na medida em que seu contrato respeitou a margem e não possui ingerência sobre as outras instituições.

Recorre o banco Santander, pleiteando a reforma da sentença, aduzindo em sua defesa que: a) a contratação de cartão de crédito consignado foi realizada pela autora mediante assinatura digital; b) o valor debitado da folha de pagamento se mostra regular, em razão do saque realizado pela autora, que não excedem a margem consignável apresentada; c) faz jus a inversão da sucumbência.

Tempestivas e preparadas, vieram aos autos contrarrazões (fls. 628/639).

É a síntese do necessário.

Infere-se dos autos que a autora é funcionária pública estadual, de forma que inaplicáveis os percentuais de limitação previstos nas Leis Federais, mas sim o regramento estadual respectivo.

No Estado de São Paulo a contratação de empréstimos consignados de seus servidores e funcionários públicos resta regulamentada por Decreto do executivo n. 60.435/14.

No que se refere ao limite de descontos, observa-se que na redação original do referido Decreto, o percentual de margem consignável era limitado aos 30% sobre a

parcela de vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidos por mês pelos servidores (art. 2º).

Após alterações por novos decretos, os limites de consignações passaram para (i) 40%, conforme Decreto n. 61.470/15; (ii) 35%, conforme Decreto n. 61.750/15.

Pelo Decreto n. 61.948/16 manteve-se o limite de 35%, autorizando-se, ainda, a majoração da margem em 5% para amortização de despesas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Finalmente, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022, manteve-se o limite de margem de consignado em 35% para empréstimo consignado e 5% para amortização de cartão de crédito consignado, bem como autorização para amortização de despesas de aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável, distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado:

“Artigo 5º - São consideradas consignações facultativas: (...) XI - aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada

a 15% da margem consignável.”

No caso dos autos, ante a celebração de contratos de empréstimos bancário entre as partes entre 2022 e 2023, na vigência do Decreto n. 61.948/16, com alteração pelo decreto 66.622/22, de rigor a limitação dos descontos operados na folha de pagamento da autora ao importe de 35% de seus vencimentos, com permissão de amortização de despesas por cartão de crédito consignado ao limite de 5% e 15% da margem consignável para amortização do cartão benefício.

Pois bem.

Incontroverso que a autora celebrou contratos de empréstimos consignados junto aos bancos réus Itaú Consignado (fls. 369/373) e Capital Consignado Sociedade de Crédito (fls. 493/506) e, ainda, contrato de cartão de crédito consignado junto ao Banco Santander (fls. 390/392).

O salário líquido percebido pela autora é de aproximadamente R\$ 4.597,76 (excluídos do salário bruto o valor descontado a título de Imposto de Renda na fonte e INSS) – fls. 15.

As parcelas dos negócios jurídicos referentes aos empréstimos consignados importam num total de R\$ 2.021,32 e, de fato, ultrapassam a margem consignável de 35%, que no caso se limita em R\$1.602,91.

Para limitação da retenção de valores em folha de pagamento, deve-se observar a cronologia das

contratações para estipular quais parcelas devem ser computadas na margem consignável, privilegiando-se a data de celebração dos contratos, com os valores das parcelas:

1º) Contrato nº 640316206 – Itaú (27/10/2022): R\$ 250,00 – fls. 369

2º) Contrato nº 641335490 (31/08/2022) – Itaú: R\$ 579,48 – fls. 372

3º) Contrato nº 647735723 (08/02/2023) – Itaú : R\$ 259,49 – fls. 371

4º) Contrato nº 642239095 – Itaú (03/03/2023): R\$ 250,00 – fls. 370

5º) Contrato nº 300157923-8 (06/05/2023) – Capital Consignado: R\$ 430,39 – fls. 493

6º) Contrato nº 649638908 (15/09/2023) – Itaú: R\$ 182,36 – fls. 373

7º) Contrato nº 300220106-3 (18/09/2023) – Capital Consignado: R\$ 69,60 – fls. 507

Somados cronologicamente os valores das parcelas, nota-se que a margem consignável é ultrapassada a partir do contrato nº 300157923-8. Até o quarto contrato, as parcelas atingiam a quantia de R\$ 1.338,97, que foi majorada quando adicionada a parcela do quinto contrato no valor de R\$ 430,39, superando a margem consignável em R\$ 166,45.

Centrado em tais premissas, descabida a insurgência do corréu Itaú Consignado em suas razões de apelação, porquanto ao entabular o sexto contrato infringiu a limitação prevista em lei.

Assim, não merece afastamento a condenação imposta ao apelante Itaú Consignado na medida em que deve suspender as parcelas relativas ao sexto contrato, não incidindo juros de mora, até que seja possível o seu pagamento sem violação da margem consignável.

No entanto, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, merece acolhida as razões do Banco Santander na medida em que o valor descontado da folha de pagamento da autora a título de Cartão de Crédito Consignado, no valor de R\$ 227,22, não supera a margem de 5% destinada a este tipo de contratação (R\$ 228,98).

Em outras palavras, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos descontos realizados pelo corréu Banco Santander, que observou os limites previstos na legislação estadual pertinente para a modalidade contratada.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Banco Itaú Consignado, majorando-se os honorários advocatícios para R\$

1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil; b) **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Banco Santander, julgando com relação a ele, improcedente o pedido autoral.

Diante do decidido, cumpre afastar da responsabilidade do vencedor Banco Santander o pagamento das custas e despesas processuais, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono deste apelante, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator